

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.490

João Pessoa - Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021

SUPLEMENTO

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.122 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Assegura aos alunos egressos da rede pública e privada de ensino do Estado da Paraíba a bonificação de 10% (dez por cento) na nota do candidato obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como processo de avaliação, para ingresso na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura aos alunos egressos da rede pública e privada de ensino do Estado da Paraíba a bonificação de 10% (dez por cento) na nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como processo de avaliação, para ingresso na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

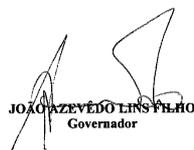
§ 1º Gozaram deste benefício alunos egressos da rede pública ou privada que tenham cursado todo o ensino médio em instituições do Estado da Paraíba e que residam no estado.

§ 2º É de responsabilidade do candidato à vaga apresentar documentação exigida pela universidade para comprovação dos requisitos para gozar da bonificação.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, no que couber, regulamentar esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de novembro de 2021; 133ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

PUBLICADA NO DOE N.º 17.490, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.747 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

Ratifica as Resoluções Nºs 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055 e 056/2021 do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam a concessão de crédito presumido de ICMS às empresas AMAZONAS AÇAIX FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.; INDÚSTRIA BOX & BOX COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.; CONCEITO INDÚSTRIA DE ESTOFADOS EIRELI.; GLIMBERG MENDONÇA DE ANDRADE SOUSA EIRELI.; SERRALHARIA METALSAURO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.; POLLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.; LUCIANO FLÁVIO BARBOSA DA SILVA EIRELI (Nome de Fantasia: AQUICULTURA DA SERRA); PLÁSTICOS CVS INDÚSTRIA EIRELI - ME; Ratifica a Resolução Nº 057/2021 do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprova a atualização do projeto econômico financeiro a empresa PINCOL PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; Ratifica a Resolução Nº 058/2021, do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprova a atualização do projeto econômico financeiro a empresa BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S.A.; Ratifica a Resolução Nº 059/2021 do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprova a atualização do projeto econômico financeiro e extensão do crédito presumido para nova linha de produção da empresa ETIQUETAS BAPTISTELLA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.; Ratifica a Resolução Nº 060/2021, do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprova a atualização do projeto econômico financeiro e extensão do crédito presumido para nova linha de produção da empresa BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ 08.811.119/0001-56.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 12, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998; 20.846, de 30

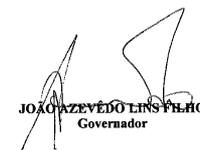
de dezembro de 1999; 25.851, de 29 de abril de 2005; 25.912, de 19 de maio de 2005; 26.340, de 12 de outubro de 2005; 26.878, de 25 de fevereiro de 2006; 29.339, de 14 de junho de 2008; 31.584, de 02 de setembro de 2010; 32.388, de 02 de setembro de 2011; 33.735, de 02 de março de 2013; 34.753, de 07 de janeiro de 2014; 37.098, de 02 de dezembro de 2016; 38.069, de 07 de fevereiro de 2018; 39.016, de 25 de fevereiro de 2019; 39.094, de 04 de abril de 2019; 40.619, de 06 de outubro de 2020; 40.726, de 11 de novembro de 2020; e, 41.309, de 31 de maio de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Ficam ratificadas as Resoluções nºs 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055 e 056/2021 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicadas nesta data, que aprovam a concessão de crédito presumido de ICMS às empresas AMAZONAS AÇAIX FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.; INDÚSTRIA BOX & BOX COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.; CONCEITO INDÚSTRIA DE ESTOFADOS EIRELI.; GLIMBERG MENDONÇA DE ANDRADE SOUSA EIRELI.; SERRALHARIA METALSAURO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.; POLLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.; LUCIANO FLÁVIO BARBOSA DA SILVA EIRELI (Nome de Fantasia: AQUICULTURA DA SERRA); PLÁSTICOS CVS INDÚSTRIA EIRELI - ME; fica ratificada a Resolução Nº 057/2021 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova a atualização do projeto econômico financeiro a empresa PINCOL PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; fica ratificada a Resolução Nº 058/2021 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova a atualização do projeto econômico financeiro a empresa BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S.A.; fica ratificada a Resolução Nº 059/2021 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova a atualização do projeto econômico financeiro e extensão do crédito presumido para nova linha de produção da empresa ETIQUETAS BAPTISTELLA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.; fica ratificada a Resolução Nº 060/2021, do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova a atualização do projeto econômico financeiro e extensão do crédito presumido para nova linha de produção da empresa BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 08.811.119/0001-56.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2021; 133ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Publicado no DOE de 20/10/2021.
Republicado por incorreção.

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN

RESOLUÇÃO Nº 049/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE
ICMS À EMPRESA AMAZONAS AÇAIX FABRICAÇÃO DE
ALIMENTOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 203ª realizada remotamente em 01 de setembro de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011; 33.735 de 02 de março de 2013; 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; 40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa AMAZONAS AÇAIX FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.005.103/0001-02 e Inscrição Estadual nº 16.266.346-3, enquadrada como empreendimento ampliado, conforme inciso III, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º, todos do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser



aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º – Certificar que o benefício de crédito presumido de ICMS será limitado à produção industrial própria incentivada que exceder a atual capacidade nominal utilizada, obtida pela média dos 12 (doze) meses anteriores, conforme dados constantes da planilha de capacidade de produção do projeto econômico financeiro, protocolado na CINEP, de acordo com o Parágrafo 7º do Art. 3º do Decreto acima mencionado para os produtos **Creme de açaí e creme de fruta – NCM 2008.99.00; granola – NCM 1904.10.00 e sucos energéticos – NCM 2202.99.00.**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **54%** (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 16 de setembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 050/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA INDÚSTRIA BOX & BOX COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 203ª realizada remotamente em 01 de setembro de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento, industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **INDÚSTRIA BOX & BOX COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.** inscrita no CNPJ nº **14.611.740/0001-79** e Inscrição Estadual nº **16.190.737-7**, enquadrada como empreendimento **ampliado**, conforme inciso III, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º, todos do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser

aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º – Certificar que o benefício de crédito presumido de ICMS será limitado à produção industrial própria incentivada que exceder a atual capacidade nominal utilizada, obtida pela média dos 12 (doze) meses anteriores, conforme dados constantes da planilha de capacidade de produção do projeto econômico financeiro, protocolado na CINEP, de acordo com o Parágrafo 7º do Art. 3º do Decreto acima mencionado para os produtos **sofá; poltrona e cabeceira - NCM: 9401.61.00; box e baú – NCM: 9404.10.00; colchão (molas e espuma) – NCM: 9404.29.00; bloco de espuma – NCM: 3909.50.29.**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) para os produtos a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 21 de outubro de 2021.

Publicado no D.O.E. de 20 de outubro de 2021

Republicado por incorreção

RESOLUÇÃO Nº 051/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA CONCEITO INDÚSTRIA DE ESTOFADOS EIRELI.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 203ª realizada remotamente em 01 de setembro de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **CONCEITO INDÚSTRIA DE ESTOFADOS EIRELI.**, inscrita no CNPJ nº **42.296.912/0001-00** e Inscrição Estadual nº **16.401.401-2**, enquadrada como empreendimento **novo**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º, todos do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º – Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria dos produtos **sofá e poltrona - NCM 9401.61.00; colchões e cama box - NCM 9404.29.00; bloco de espuma - NCM 3909.50.29; cascão de espuma – 3915.90.00**, nos termos do Inciso I do parágrafo 2º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/1994.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 16 de setembro 2021.



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão
DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

RESOLUÇÃO Nº 052/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA GLIMBERG MENDONÇA DE ANDRADE SOUSA EIRELI.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 203ª realizada remotamente em 01 de setembro de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

Considerando o Decreto 41.309 de 31 de maio de 2021 que altera o Decreto nº 17.252 de 27 de dezembro de 1994.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **GLIMBERG MENDONÇA DE ANDRADE SOUSA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **18.152.974/0001-56** e Inscrição Estadual nº 16.354.723-8, enquadrada como empreendimento **nov**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º, todos do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria dos produtos **kit porta e porta** - NCM **4418.20.00**; **móveis projetados** - NCM **9403.60.00** e **Rodapé** - NCM **4411.14.90**, nos termos do Inciso I do parágrafo 2º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/1994.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro virgula vinte e cinco por cento) para os produtos - **kit porta e porta** - NCM **44.18.20.00**; e **70,54%** (setenta virgula cinquenta e quatro por cento) para os produtos **móveis projetados** - NCM **9402.60.00** e **rodapé** - NCM **4411.14.90**, a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal de crédito presumido fica condicionada a **exclusão** do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, **até 31 de janeiro de 2022**, nos termos do art. 81, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Parágrafo Único - A não comprovação da exigência a que se refere o "caput" deste Artigo, implicará no cancelamento da concessão de benefício de crédito presumido de ICMS.

Art. 6º - A fruição do benefício fiscal, previsto nesta Resolução, fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 8º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 9º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 16 de setembro 2021.

RESOLUÇÃO Nº 053/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA SERRALHARIA METALSAURO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 203ª realizada remotamente em 01 de setembro de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

Considerando o Decreto 41.309 de 31 de maio de 2021 que altera o Decreto nº 17.252 de 27 de dezembro de 1994.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **SERRALHARIA METALSAURO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ: **05.207.619/0001-95** e Inscrição Estadual

nº 16.136.457-8, enquadrada como empreendimento **nov**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º, todos do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria dos produtos **andaime desmontável 1mt** - NCM **7308.40.00**; **estrutura telhado; colunas de ferro c/6mts 3/8 e colunas de ferro c/6mts 3/16** - NCM **7308.90.90**; **placa PVC p/ revestimento** - NCM **1000.500**; **estribo de ferro, ferro em vara 5.0 e ferro em vara 4.2** - NCM **7214.20.00**, nos termos do Inciso I do parágrafo 2º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/1994.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **54%** (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal de crédito presumido fica condicionada a **exclusão** do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, **até 31 de janeiro de 2022**, nos termos do art. 81, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Parágrafo Único - A não comprovação da exigência a que se refere o "caput" deste Artigo, implicará no cancelamento da concessão de benefício de crédito presumido de ICMS.

Art. 6º - A fruição do benefício fiscal, previsto nesta Resolução, fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 8º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 9º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 16 de setembro 2021

RESOLUÇÃO Nº 054/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA POLLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 203ª realizada remotamente em 01 de setembro de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a **POLLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **41.515.820/0001-01** e Inscrição Estadual nº 16.395.430-5, enquadrada como empreendimento **nov**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º, todos do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria dos produtos **álcool 70º perfumado pollux; álcool 70º GL pollux 1L pet; álcool de cereais 1L; álcool gel glicerinado; álcool gel neutro carbo 1L pet; álcool neutro IBE carbo 500ml; - NCM: 2207.2019; álcool etílico 45º pollux - NCM: 2207.1090; álcool 96º 1L - NCM: 2207.10.10; água sanitária pollux 1L; hipoclorito de sódio 1L - NCM: 2828.90.11; água oxigenada pollux 100ml - NCM: 2847.00.00; ácido cítrico - NCM: 2918.14.00; acetona pollux 1L - NCM: 3304.30.00; alvejante sem cloro pollux 1L; bactericida BZL 80% 1L; branqueador de roupas pollux 500g; brilha inox pollux 1L; desengordurante cozinha pollux 500g; detergente economic pollux 1L; detergente perolado pollux 1L; lava pisos diversos aromas pollux 1L; lava pisos madeiras e laminados 1L; lava roupas enzimático active pollux 1L; limpa baú pollux 1L; limpa cerâmica e azulejo 1L; limpa estofados e carpetes pollux 1L; limpa forma pollux 1L; limpa lentes pollux 100ml; limpa painel 500ml; limpa para-brisa pollux 1L; limpa pedras e calçadas pollux 1L; limpa porcelanato pollux 1L; limpador multiuso pollux 500ml; limpador perfumado pollux 1L; limpador tira limo banheiro 500ml; limpeza pesada limpador sanitário 0 1L; removedor pollux 1L; tira manchas de roupas pollux 1L - NCM: 3402.20.00; amaciante de roupas pollux 1L; concentrado amaciante de roupas; tira ferrugens pollux 100ml - NCM: 3809.9190; aroma car mont 01 e 02 - 240ml; bom ar kaiaik - 1L; bom ar jasmim 500ml - NCM: 3307.49.00; aroma de carro novo 240ml; NCM: 3302.90.19; aromatizante em gel pollux 60g; odorizante de ambiente campestre pollux 1L - NCM: 3301.29.90; barrilha 500g - NCM: 2836.2010; casa perfumada pollux 1L; hiper concentrado pollux 1L perf 1L; limpador pinho gel 1L; naftalina pollux 200g; pedra sanitária pollux 25g - NCM: 3808.9419;**



cera automotiva em pasta pote 500g; cera automotiva gel pollux 500g; cera líquida automotiva pollux 1L - NCM: 3405.30.00; NC: cera líquida pollux 1L; concentrado limpador perfumado 500ml - 3405.90.00; desincrustante alcali 50 - 1L; desincrustante alcali 99 - 500g; lava auto automotivo pollux 1L; lava auto com cera pollux 1L; limpa alumínio concentrado pollux 1k; limpa alumínio pollux 1L; limpa vidros pollux 1L - NCM: 3402.90.39; difusor de ambiente MA 001 - 250ml - NCM: 3307.49.00; essências pollux HD diversas 100ml - NCM: 3301.90.10; extrato de alecrim 100ml, extrato de algas marinhas 100ml; extrato de aloe vera - NCM: 1302.19.99; lava roupas em pó pollux 500g - 3401.2090; limpa grelhas/chapas e espetos 1L; limpa madeiras pollux 1L; lustra móveis pollux 1L; óleo para móveis pollux 100ml - NCM: 3405.20.00 - limpa painel 1L - NCM: 3402.19.00; limpa pneu extra brilho 1L; limpa pneu gel pollux 500g; limpa pneu pollux 1L - NCM: 3402.90.19; limpa telas pollux 11 - 3402.90.90; desinfetante pollux 1L - NCM: 3808.40.10, nos termos do Inciso I do parágrafo 2º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/1994.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **54%** (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 16 de setembro 2021

RESOLUÇÃO Nº 055/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA LUCIANO FLÁVIO BARBOSA DA SILVA EIRELI (AQUICULTURA DA SERRA - Nome Fantasia)

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 203ª realizada remotamente em 01 de setembro de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **LUCIANO FLÁVIO BARBOSA DA SILVA EIRELI (AQUICULTURA DA SERRA)**, inscrita no CNPJ nº **42.529.687/0001-05** e Inscrição Estadual nº **16.402.710-6**, enquadrada como empreendimento **nov**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria dos produtos - **filé de pescada/pescadinha - NCM: 0303.89.20; filé de tilápia - NCMs: 0304.61.00 e 0304.31.00; filé de surubim - NCM: 0304.39.00; merluza - NCM: 0304.74.00, bacalhau - NCM: 0304.73.00; salmão - NCMs: 0303.11.00 e 0304.41.00; lagosta - NCM: 0306.21.00; polvo - NCMs: 0307.59.00 e 1605.55.00; lulas - NCMs: 0307.43.10 e 0307.49.11; mexilhão - NCM: 1605.53.00; camarão - NCMs: 0306.95.00 e 0306.17.90.**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento), percentual definido nos termos do Art. 36 do Decreto nº 17.252/1994, a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 16 de setembro 2021.

RESOLUÇÃO Nº 056/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA PLÁSTICOS CVS INDÚSTRIA EIRELI - ME.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 203ª realizada remotamente em 01 de setembro de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

Considerando o Decreto 41.309 de 31 de maio de 2021 que altera o Decreto nº 17.252 de 27 de dezembro de 1994.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **PLÁSTICOS CVS INDÚSTRIA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº **22.729.368/0001-28** e Inscrição Estadual nº **16.256.072-9**, enquadrada como empreendimento **nov**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º, todos do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria dos produtos **Bobinas plásticas e bobinas fundo reto - NCM: 3923.40.00; Sacos para lixo e sacolas plásticas - NCM: 3923.21.90; Sacos de hamburguer e hot dog - NCM: 3923.21.10.**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **54%** (cinquenta e quatro por cento), a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal de crédito presumido fica condicionada a **exclusão** do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, **até 31 de janeiro de 2022**, nos termos do art. 81, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Parágrafo Único - A não comprovação da exigência a que se refere o "caput" deste Artigo, implicará no cancelamento da concessão de benefício de crédito presumido de ICMS.

Art. 6º - A fruição do benefício fiscal, previsto nesta Resolução, fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 8º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 9º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 16 de setembro 2021.

RESOLUÇÃO Nº 057/2021

APROVA ATUALIZAÇÃO DO PROJETO ECONÔMICO FINANCEIRO DA EMPRESA PINCOL PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 203ª realizada remotamente em 01 de setembro de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

Considerando o disposto no Decreto nº 38.069, de 07 de fevereiro de 2018, que altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, Art. 11, Parágrafos 6º e 7º, que trata da prorrogação, regularização ou extensão de estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **PINCOL PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. Inscrita no CNPJ nº **10.724.474/0012-92** e Inscrição Estadual nº **16.160.035-2**, enquadrada como empreendimento **nov**, de acordo com a Resolução nº 008/2009, ratificada pelo Decreto nº 30.522/2009, publicados no Diário Oficial do Estado de 12/08/2009, conforme Decreto nº 17.252/94.

Art. 2º - Certificar que os produtos **poste; cruzetas; placa/laje; estaca; outros - NCM: 6810.99.00**, já incentivados conforme resolução acima citada.

Art. 3º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25 %** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 4º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 5º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 7º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 21 de outubro 2021.

Publicado no D.O.E. de 20 de outubro de 2021

Replicado por incorreção

RESOLUÇÃO Nº 058/2021

APROVA ATUALIZAÇÃO DO PROJETO ECONÔMICO FINANCEIRO DA EMPRESA BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S.A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 203ª realizada remotamente em 01 de setembro de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nos 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019 e 39.094 de 04 de abril de 2019; 40.619 de 06 de outubro de 2020; 40.726 de 11 de novembro de 2020 e ; **41.309 de 31 de maio de 2021**.

Considerando o disposto no Decreto nº 38.069, de 07 de fevereiro de 2018, que altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, Art. 11), Parágrafos 6º e 7º, que trata da prorrogação, regularização ou extensão de estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S.A.** inscrita no CNPJ nº **09.185.877/0002-50** e Inscrição Estadual nº 16.033.486-7 enquadrada como empreendimento **novor**, de acordo com a Resolução nº 147/1999, ratificada pelo Decreto nº 20.855, publicados no Diário Oficial do Estado de 30/12/1999; Resolução nº 245/2004, ratificada pelo Decreto nº 25.430, publicados no Diário Oficial do Estado de 26/10/2004 e Resolução nº 005/2021, ratificada pelo Decreto nº 41.172, publicados no Diário Oficial do Estado de 15/04/2021, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Certificar que os produtos **bentonita ativada (bentonita custom MTX/ adsorbent/easytox); bentonita natural moída (diobond/petbond); bentonita ativada granulada (areia higiênica/caecat/praticat/uricat/granulado higiênico); bentonita ativada (bentongel PLT); bentonita ativada (bentogran); bentonita ativada (argila montmorilonítica/argila esmectita); bentonita ativada (bentongel aço/bentongel ST/bentongel CI/solengel); bentonita ativada e aditivada (bentongel WD); bentonita ativada (bentongel CI); bentonita ativada (coloidgel/compactogel); bentonita ativada (ecoloid/hidrossorb); bentonita ativada (papercol/papergel) - NCM: 3802.90.20; bentonita natural moída (arcohs) - NCM: 2508.10.00**, já incentivados conforme resoluções acima citadas.

Art. 3º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de **63,19%** (sessenta e três vírgula dezenove por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 4º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 5º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 7º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 16 de setembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 059/2021

APROVA ATUALIZAÇÃO DO PROJETO ECONÔMICO FINANCEIRO E EXTENSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS PARA NOVA LINHA DE PRODUÇÃO DA EMPRESA ETIQUETAS BAPTISTELLA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 203ª realizada remotamente em 01 de setembro de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nos 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019 e 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021**.

Considerando o disposto no Decreto nº 38.069, de 07 de fevereiro de 2018, que altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, Art. 11, Parágrafos 6º e 7º, que trata da prorrogação, regularização ou extensão de estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ETIQUETAS BAPTISTELLA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 04.039.357/0001-34 e Inscrição Estadual nº 16.129.233-0, enquadrada como empreendimento **modernizado**, de acordo com a Resolução nº 089/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.440, publicados no Diário Oficial do Estado de 30/09/2003, Resolução nº 001/2008, ratificada pelo Decreto nº 29.033, publicados no Diário Oficial do Estado de 29/01/2008, Resolução nº 009/2013, ratificada pelo Decreto nº 33.828/2013, publicados no Diário Oficial do Estado de 13/03/2013, Resolução nº 003/2019, ratificada pelo Decreto nº 39.293, publicados no Diário Oficial do Estado de 06/07/2019; Resolução nº 026/2019, ratificada pelo Decreto nº 40.033, publicados no Diário Oficial do Estado de 19/02/2020 e Resolução nº 025/2020, ratificada pelo Decreto nº 40.378/2020, publicados no Diário Oficial do Estado em 25/07/2020, conforme Decreto nº 17.252/94 e em vigor à época da aprovação do benefício.

Art. 2º - Certificar que os produtos **palmilhas planas; palmilhas conformadas; palmilha injetada PU; palmilhas de montagem - NCM: 6406.90.20; flocagem; glitter; serigrafias flocadas; transfer; contraforte; cadaço; dublagem; pintura solas/tiras - NCM: 6406.10.00; cabides - NCM: 6404.19.00**, já incentivados conforme resoluções acima citadas.

Art. 3º - Certificar que o percentual de crédito presumido de ICMS de 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento), será extensivo para a nova linha de produção industrial total própria dos produtos **fitas para colchão - NCM: 5797.10.00; fitas para crachá; cordão para sacolas; fitas e cordões elásticos - NCM: 5806.39.00**.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - Fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 21 de outubro 2021.

Publicado no D.O.E. de 20 de outubro de 2021

Replicado por incorreção

RESOLUÇÃO Nº 060/2021

APROVA ATUALIZAÇÃO DO PROJETO ECONÔMICO FINANCEIRO E EXTENSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS PARA NOVA LINHA DE PRODUÇÃO DA EMPRESA BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 203ª realizada remotamente em 01 de setembro de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nos 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019 e 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021**.

Considerando o disposto no Decreto nº 38.069, de 07 de fevereiro de 2018, que altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, Art. 11, Parágrafos 6º e 7º, que trata da prorrogação, regularização ou extensão de estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Es-



tado, a empresa **BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. Inscrita no CNPJ nº 08.811.119/0001-56 e Inscrição Estadual nº 16.014.134-6, enquadrada como empreendimento ampliado, de acordo com a Resolução nº 001/2014, ratificada pelo Decreto nº 34.761/2014, publicados no Diário Oficial do Estado de 18/01/2014, conforme Decreto nº 17.252/94 e em vigor à época da aprovação do benefício.

Art. 2º - Certificar que os produtos **silicato de alumínio (perlita FA) – NCM: 2530.90.90**, já incentivado conforme resolução acima citada.

Art. 3º - Certificar que o percentual de crédito presumido de ICMS de 54% (cinquenta e quatro por cento), será extensivo para a nova linha de produção industrial total própria dos produtos **perlita expandida – NCM: 6806.20.00; mantas GCL 3500; mantas GCL 5000 - NCM: 2508.10.00**.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido **54%** (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - Fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 21 de outubro 2021.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no D.O.E. de 20 de outubro de 2021
Replicado por incorreção

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA N.º 483/2021– SES-PB

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Institui a Comissão do Processo Seletivo do Projeto de Apoio para a Formação Profissional Permanente e Continuada para o SUS – Edital 14/2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 89, parágrafo único, inciso I da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 3º, inciso X da Lei Estadual 8.186/2007, que define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão do Processo Seletivo para o Projeto de Apoio para a Formação Profissional Permanente e Continuada para o SUS, com a finalidade de realizar a seleção dos vinculados ao projeto, constituída pelos componentes listados a seguir:

Daniela Gomes de Brito Carneiro
Felipe Proença de Oliveira
Fernando Rocha Lucena Lopes
Maria José Santos Ribeiro
Shênia Maria Felício Félix

Art. 2º - É de competência dos designados:

- Organizar e publicar o edital em Diário Oficial;
- Avaliar os currículos dos candidatos de acordo com o barema estabelecido em edital;
- Realizar as entrevistas dos candidatos conforme estabelecido em edital;
- Publicar o resultado do certame;
- Orientar a contratação dos aprovados;

3º - A presente portaria entrará em vigor após a data de sua publicação e será dissolvida ao final das atividades nela estabelecida, quando se findará o certame.

PORTARIA N.º 484/2021– SES-PB

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Institui a Comissão do Processo Seletivo do Projeto de Apoio para a Formação Profissional Permanente e Continuada para o SUS – Edital 15/2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 89, parágrafo único, inciso I da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 3º, inciso X da Lei Estadual 8.186/2007, que define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão do Processo Seletivo para o Projeto de Apoio para a Formação Profissional Permanente e Continuada para o SUS, com a finalidade de realizar a seleção dos vinculados ao projeto, constituída pelos componentes listados a seguir:

Daniela Gomes de Brito Carneiro
Ernande Valetin do Prado
Fernando Rocha Lucena Lopes
Islany Costa Alencar
Maria José Santos Ribeiro
Max Fernando Silva de Lima
Pedro Alberto Lacerda Rodrigues
Daniela de Macedo Pimentel
Shênia Maria Felício Félix

Art. 2º - É de competência dos designados:

- Organizar e publicar o edital em Diário Oficial;
- Avaliar os currículos dos candidatos de acordo com o barema estabelecido em edital;
- Realizar as entrevistas dos candidatos conforme estabelecido em edital;
- Publicar o resultado do certame;
- Orientar a contratação dos aprovados.

3º - A presente portaria entrará em vigor após a data de sua publicação e será dissolvida ao final das atividades nela estabelecida, quando se findará o certame.

PORTARIA N.º 485/2021– SES-PB

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Institui a Comissão do Processo Seletivo Edital 16/2021 – ESP/PB.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 89, parágrafo único, inciso I da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 3º, inciso X da Lei Estadual 8.186/2007, que define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão do Processo Seletivo do edital 016/2021, da Escola de Saúde Pública da Paraíba, com a finalidade de realizar a seleção de bolsistas preceptores e Coordenador COREME, dos Programas de Residência em Saúde – SES/PB, constituída pelos componentes listados a seguir:

Felipe Proença de Oliveira
Maria José Santos Ribeiro
Pedro Alberto Lacerda Rodrigues
Shênia Maria Felício Félix

Art. 2º - É de competência dos designados:

- Organizar e publicar o edital em Diário Oficial;
- Avaliar os currículos dos candidatos de acordo com o barema estabelecido em edital;
- Realizar as entrevistas dos candidatos conforme estabelecido em edital;
- Publicar o resultado do certame;
- Orientar a contratação dos aprovados.

3º - A presente portaria entrará em vigor após a data de sua publicação e será dissolvida ao final das atividades nela estabelecida, quando se findará o certame.

PORTARIA N.º 487/ GS

João Pessoa, 08 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no **Art.44** do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **MARTA BETÂNIA DUARTE SILVA**, Chefe do Núcleo de Acompanhamento de Projetos e Convênios da Gerência de Planejamento e Gestão- NAC-GEPLAG/SES, matrícula nº 153.200-6, como **GESTORA DO CONVÊNIO FUNCEP** – Fonte 179, a ser celebrado em 2021 junto a FAP – Fundação Assistencial da Paraíba, para o custeio das Ações Assistenciais em Oncologia no âmbito da 2ª Macrorregião de Saúde - PB.

Art. 1º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 322/GS/SEAP/2021

Em 09 de Novembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou

contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **IVAN LIMA DE ASSUNÇÃO**, Policial Penal, matrícula **1744828**, ora lotado na Cadeia Pública de Bayeux para prestar serviço junto à **PENITENCIÁRIA DR ROMEU GONÇALVES DE ABRANTES**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria n.º 323/GS/SEAP/2021

Em 09 de Novembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto n.º 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **GIVANILDO DE SOUZA NUNES**, Policial Penal, matrícula **1834975**, ora lotado na Cadeia Pública de Itabaiana para prestar serviço junto à **PENITENCIÁRIA DES SILVIO PORTO**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria n.º 324/GS/SEAP/2021

Em 09 de Novembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto n.º 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **CECILIO BATISTA GUEDES NETO**, Policial Penal, matrícula **1743040**, ora lotado na Cadeia Pública de Bayeux para prestar serviço junto à **PENITENCIÁRIA PADRAO DE SANTA RITA**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se


Sérgio Fonseca de Sousa
Secretário de Estado

Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA N.º 436/2021/DS

João Pessoa, 18 de Outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar o servidor **BRUNO ANDRE ASFORA DE ARAUJO**, do cargo de Assessor de Controle Interno, símbolo CAT-1, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

Art. 2º – Publique-se.

PORTARIA N.º 437/2021/DS

João Pessoa, 18 de Outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar a servidora **GIANNA KARLA DA SILVA ARAÚJO**, do cargo de Coordenador da Assessoria de Auditoria e Controle Interno, Símbolo CAD-3, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

Art. 2º – Publique-se.

PORTARIA N.º 438/2021/DS

João Pessoa, 18 de Outubro de 2021.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear **GIANNA KARLA DA SILVA ARAÚJO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Controle Interno, símbolo CAT-1, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

Art. 2º – Publique-se.

PORTARIA N.º 439/2021/DS

João Pessoa, 18 de Outubro de 2021.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear **GIRLENE MELO SILVA ROQUE**, para exercer o cargo em comissão de Coordenador da Assessoria de Auditoria e Controle Interno, Símbolo CAD-3, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

Art. 2º – Publique-se.

PORTARIA N.º 477/2021/DS

João Pessoa, 03 de Novembro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 00016.022507/2021-3;

RESOLVE:

Art. 1º – Cancelar o Registro nº 18187353-2 emitido em nome de **VICENCIA**



LOMBARDI PEDROSA DE FARIAS, CNH nº 001254076-1, Categoria B.

Art. 2º – Remeta-se ao Registro Nacional de Carteira de Habilitação/PB para as devidas providências.

PORTARIA Nº 478/2021/DS

João Pessoa, 03 de Novembro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 00016.021848/2021-9; RESOLVE:

Art. 1º – Cancelar o Registro nº 013422649-76 emitido em nome de **JOSE ALEIXO DUARTE**, CNH nº 163865361-0, RENACH nº PB-0366343765, Categoria B.

Art. 2º – Remeta-se ao Registro Nacional de Carteira de Habilitação/PB para as devidas providências.

ISAIAS JOSE DANTAS GUALBERTO
Diretor Superintendente

Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

PORTARIA Nº 52 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.-EPC, jornalista **NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA**, matrícula nº 000306-8, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XII, do Estatuto Social.

R E S O L V E

Art. 1º Atribuir as funções da Gerente Operacional de Técnica Comercial de Rádio e TV, Ana Pâmela Pereira Falcão, matrícula 000.302-4 à Subgerente Comercial de Rádio e TV, Maria Albaneide Alves Rangel, matrícula nº 000303-7, por motivo de férias, compreendida entre 16 de novembro de 2021 à 30 de novembro de 2021, nos termos do art. 65, I, do Regimento Interno da Empresa Paraibana de Comunicação S.A.-EPC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 16 de novembro de 2021 e perde seus efeitos no dia 01 de dezembro de 2021.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

PORTARIA Nº 53 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.-EPC, jornalista **NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA**, matrícula nº 000306-8, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XII, do Estatuto Social.

R E S O L V E

Art. 1º Atribuir as funções da Gerente Operacional de Marketing de Mídia Impressa, Pétala Pontual de Sousa, matrícula nº 000.307-8 à Gerente Operacional de Marketing de Rádio e TV, Damiana Ulisseia de Moura Leite, matrícula nº 000.295-7, por motivo de férias, compreendida entre 16 de novembro de 2021 à 30 de novembro de 2021, nos termos do art. 65, I, do Regimento Interno da Empresa Paraibana de Comunicação S.A.-EPC

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 16 de novembro de 2021 e perde seus efeitos no dia 01 de dezembro de 2021.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA
Diretora Presidente

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 0202/2021/SEDH/GS

João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo único do Art. 89 da Constituição do Estado da Paraíba, e nos termos do Art. 5º do Decreto nº 30.608 de 25 de agosto de 2009,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor **IGOR MONTEIRO DE OLIVEIRA**, com matrícula nº 911.447-5, para, dentro de suas atribuições desenvolvidas nesta Secretaria, ser gestor do contrato nº 0464/2021, a ser firmado com a empresa **REVITA CONSTRUÇÕES, REFORMAS E SERVIÇOS**, que tem como objeto a contratação de empresa de construção civil para execução dos serviços referente a reforma e ampliação da Casa da Cidadania de Cajazeiras-PB, conforme especificações técnicas e demais elementos constantes no Projeto Básico.

Art. 2º Estabelecer que, para a consecução do objetivo proposto neste ato, o(a) servidor(a) ora designado(a), deverá:

I) realizar a fiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento;

II) fazer as devidas anotações em registro próprio para tal, evidenciando todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando, se necessário, a regularização das faltas

e/ou defeitos observados;

III) identificar se necessário, a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS TIBÉRIO LIMA SANTOS FERNANDES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA EMENTAS DAS RESOLUÇÕES DO CEE

Data de Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
14/10/2021	SEE-PRC-2021/12171	304/2021	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – EAD, NO UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL, LOCALIZADO NA AV. RUI BARBOSA, 853, TORRE, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA–PB, MANTIDO PELO CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA. – CNPJ 27.069.309/0001-94.
14/10/2021	SEE-PRC-2021/07380	305/2021	RENOVA O RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA MINISTRADO PELO COLÉGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES, LOCALIZADO NA RUA NOSSA SENHORA DE LOURDES, 193, JARDIM TAVARES, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE–PB, MANTIDO PELA ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS HOSPITALEIRAS – CNPJ: 31.143.381/0003-53.
28/10/2021	SEE-PRC-2021/06366	328/2021	RENOVA A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE PARTE DAS TURMAS DO CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA, MINISTRADO PELO ITEC EM PRÉDIO LOCALIZADO NA RUA PADRE DINIZ, 100, CENTRO, NA CIDADE DE ITAPORANGA–PB, MANTIDO PELO INSTITUTO DE ENSINO TÉCNICO JARDIM LTDA., CNPJ: 20.835.176/0001-70.
28/10/2021	SEE-PRC-2021/14208	329/2021	DECLARA EQUIVALENTES OS ESTUDOS REALIZADOS POR NATHALIA BORGES FERNANDES, EM PORTUGAL, AOS DO 2º ANO DO ENSINO MÉDIO, NO BRASIL.

EMENTAS DAS RESOLUÇÕES DO CEE PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL EM 01/10/2021 REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Data da Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
26/08/2021	SEE-PRC-2021/05955	222/2021	RECONHECE O CURSO TÉCNICO EM VETERINÁRIA MINISTRADO PELO COLÉGIO E CURSO PARTHENOON, LOCALIZADO NA PRAÇA NOSSA SENHORA DA LUZ, 90, CENTRO, NA CIDADE DE GUARABIRA–PB, MANTIDO PELO COLÉGIO E CURSO PARTHENOON LTDA. – CNPJ 00.837.731/0001-96.

Frederico José de Brito Pereira
Secretário Executivo - CEE/PB

Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER

ATO Nº 125/2021

Cabedelo-PB, 09 de novembro de 2021.

O Diretor Presidente da EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – EMPAER, no uso das suas atribuições, conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 39.177 de 21 de maio de 2019, de acordo com o Art. 44, inciso XIV, e em face do Ato Governamental nº 0125, publicado no DOE de 03 de janeiro de 2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **LAYSE NELYÊ PEDERNEIRAS MÓTA**, Técnica em Assuntos Jurídicos, matrícula 261824, como Pregoeira Oficial e **MARIA GLAUDETE SANTOS TARGINO DE SOUSA**, Técnica de Nível Superior I, matrícula 203425, como Pregoeira Suplente, bem como, **DESIGNAR RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO CHAGAS**, Técnica em Contabilidade, matrícula 2126-1, **DANIELI DA SILVA PEREIRA**, Extensionista Rural I, matrícula 2093-1 e **ANTONIO JUSTINO SOBRINHO**, Técnico de Nível Superior II, matrícula 206963, como integrantes da Comissão de Pregão da EMPAER, pelo período de 01 (um) ano, a partir da presente data.

II – DESIGNAR os servidores **JOILTON FEITOSA NUNES**, Extensionista Rural I, matrícula 1087-1, **DEUSIMAR ALVES SARMENTO**, Desenhista, matrícula 1837-6 e **ANTONIO MEDEIROS GUEDES**, Extensionista Rural I, matrícula 1478-8, para substituírem qualquer um dos membros da unidade de apoio.

III – DETERMINAR a servidora **MARIA GLAUDETE SANTOS TARGINO DE SOUSA**, Técnica de Nível Superior I, matrícula 203425, como substituta eventual da Pregoeira Oficial, durante ausência e impedimento da mesma.

O presente Ato passa a vigorar a partir de **10.11.2021**.

Nivaldo Magalhães de Magalhães
Diretor Presidente